SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113265 - RN (2026/0285051-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GONCALO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA. APREENSÃO DE 111 KG DE COCAÍNA. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO ORGANIZADA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

2. É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente

Documento eletrônico VDA60775617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ed3458bf-afaf-438a-a9ba-979cde0028c3

quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local – e que não pode ser revisto na via eleita –, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial na residência do acusado, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente oferecida pelo Ministério Público Estadual, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste *writ*.

4. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do *habeas corpus*. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

5. A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias atende aos requisitos do art. 312 do CPP e não se confunde com gravidade abstrata, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a segregação cautelar quando demonstrada a periculosidade do agente e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organizações criminosas. Com efeito, a Corte local deixou evidenciada motivação concreta para a segregação cautelar do paciente, destacando a gravidade em concreto do fato e o *modus operandi* sofisticado de ocultação em placas de granito/mármore, com utilização de empresa regularmente constituída como infraestrutura de ocultação e transporte, elevada quantidade de entorpecente (111 kg de cocaína) e indícios de atuação organizada com pluralidade de agentes e logística interestadual, além da reincidência do paciente, elementos que consubstanciam a garantia da ordem pública.

6. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da capilaridade e sofisticação da atuação criminosa, não havendo constrangimento ilegal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ed3458bf-afaf-438a-a9ba-979cde0028c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113265 - RN (2026/0285051-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GONCALO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA. APREENSÃO DE 111 KG DE COCAÍNA. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO ORGANIZADA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

2. É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca

Documento eletrônico VDA60776155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 43c9d087-dcc8-4f52-8dc1-1fbd3403145c

da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.
3. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local – e que não pode ser revisto na via eleita –, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial na residência do acusado, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente oferecida pelo Ministério Público Estadual, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste *writ*.
4. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do *habeas corpus*. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).
5. A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias atende aos requisitos do art. 312 do CPP e não se confunde com gravidade abstrata, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a segregação cautelar quando demonstrada a periculosidade do agente e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organizações criminosas. Com efeito, a Corte local deixou evidenciada motivação concreta para a segregação cautelar do paciente, destacando a gravidade em concreto do fato e o *modus operandi* sofisticado de ocultação em placas de granito/mármore, com utilização de empresa regularmente constituída como infraestrutura de ocultação e transporte, elevada quantidade de entorpecente (111 kg de cocaína) e indícios de atuação organizada com pluralidade de agentes e logística interestadual, além da reincidência do paciente, elementos que consubstanciam a garantia da ordem pública.
6. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da capilaridade e sofisticação da atuação criminosa, não havendo constrangimento ilegal.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO GONÇALO DA SILVA FILHO contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que denegou a ordem postulada no HC n. 0803278-36.2026.8.20.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi preso em flagrante, em 27/12/2025, juntamente com outro acusado, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de aproximadamente 111 kg de cocaína ocultados em placas de granito/mármore no interior da empresa Santa Luzia Marmoraria, em Parnamirim/RN. As prisões em flagrante foram

Documento eletrônico VDA60776155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 43c9d087-dcc8-4f52-8dc1-1fbd3403145c

homologadas e convertidas em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia (e-STJ fls. 158/182).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando nulidade da busca e apreensão realizada sem mandado judicial e sem situação de flagrante apta a excepcionar a inviolabilidade do domicílio, requerendo o desentranhamento das provas e das derivadas (art. 157 do CPP), o trancamento do inquérito por ausência de justa causa e o relaxamento ou revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 16/3/2026, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 252):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO EM ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. DENÚNCIA ANÔNIMA SUBMETIDA A DILIGÊNCIAS DE VERIFICAÇÃO. VIGILÂNCIA POLICIAL E IDENTIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA. INFORMAÇÃO CONTEMPORÂNEA SOBRE IMINENTE RETIRADA DA DROGA. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO POLICIAL JUSTIFICADO. TEMA 280 DO STF. APREENSÃO DE 111 KG DE COCAÍNA OCULTADOS EM PLACAS DE GRANITO. LICITUDE DA PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MODUS OPERANDI SOFISTICADO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA PARA OCULTAÇÃO E TRANSPORTE DA DROGA. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO ORGANIZADA. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

Na inicial do *writ*, a defesa renova a tese de nulidade da busca domiciliar por ter sido realizada sem mandado judicial e sem flagrante, mesmo na pendência de apreciação de representação policial por busca e apreensão; sustenta tratar-se de vedada *fishing expedition*. Aduz a ilicitude da prova e das provas dela derivadas, à luz do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, do art. 157, *caput* e § 1º, do CPP, e da teoria dos frutos da árvore envenenada. Sustenta, ademais, a ilegalidade da prisão preventiva por estar fundada em prova ilícita e por ausência de requisitos do art. 312 do CPP, defendendo a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Pleiteia medida liminar para relaxamento da prisão até o julgamento definitivo do *writ*. Requer, no mérito, o reconhecimento da nulidade absoluta da diligência policial de 27/12/2025, o desentranhamento das provas ilícitas e derivadas, o reconhecimento da ausência de justa causa, e o relaxamento da prisão com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos

Documento eletrônico VDA60776155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 43c9d087-dcc8-4f52-8dc1-1fbd3403145c

do art. 312 do CPP ou, ainda, pela substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do CP.

Em 15/7/2026, o pedido liminar foi indeferido pela Presidência do STJ (e-STJ fls. 263/264).

As informações foram devidamente prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 270/278).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 283/286).

Em decisão monocrática proferida no dia 16/9/2025, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 288/298).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 303/325), a defesa sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade cognoscível de ofício, com prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução do *writ*. Aduz contradição interna do *decisum*, por manter acórdão cuja *ratio decidendi* violaria o parâmetro do RE n. 603.616/RO, ao justificar o ingresso por constatação posterior de flagrância. Sustenta que o *standard* utilizado não atende à exigência de "situação de flagrante delito" anterior ao ingresso. Afirma a ausência de fundadas razões prévias e objetivas, apontando que os elementos invocados derivam de denúncia anônima e conjecturas, sem identificação de pessoas estranhas pela vigilância. Alega omissão quanto à representação cautelar pendente e inexistência de fato superveniente idôneo a justificar a superação da reserva de jurisdição, além da insuficiência e ausência de documentação contemporânea da informação de iminente retirada da droga. Sustenta, ainda, que a prisão preventiva se funda em prova ilícita e, superada essa discussão, não possui fundamentação concreta e individualizada quanto ao *periculum libertatis*, com déficit de individualização do papel do agravante e inexistência documental de indicativos de reiteração delitiva; aponta, por fim, deficiência de fundamentação quanto à inadequação das cautelares diversas e defende sua aplicação.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão para o conhecimento do *habeas corpus* ou, subsidiariamente, a submissão do agravo à Quinta Turma para provimento. Postula pronunciamento expresso sobre as teses não enfrentadas, o reconhecimento da nulidade do ingresso e da ilicitude das provas primárias e derivadas, o desentranhamento e as consequências sobre a justa causa, o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a revogação da preventiva; ainda subsidiariamente, pleiteia a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA60776155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 43c9d087-dcc8-4f52-8dc1-1fbd3403145c

É o relatório.

VOTO

De plano, destaco que o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 289/298):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do writ e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício,* ***desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.***
> *Em relação à alegada nulidade da prova advinda da violação de domicílio, é cediço que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).*
> *Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:*
>
> > *Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da*

Documento eletrônico VDA60776155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 43c9d087-dcc8-4f52-8dc1-1fbd3403145c

aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. ***5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.*** *6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.*
(RE 603.616, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093, DIVULG 9/5/2016, PUBLIC 10/5/2016) - negritei.

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
Ao ensejo: O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no HC n. 612.972/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).
Deve-se frisar, ainda, que a mera denúncia anônima, ***desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime****, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019).*
Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, afastou, ***por ora****, eventual alegação de invasão de domicílio, em razão da demonstração de fundadas razões para o ingresso domiciliar.*
Confira-se (e-STJ fl. 254):

[...]
11. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Habeas Corpus.
12. Quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade da busca e apreensão realizada no estabelecimento empresarial, entendo que não merece prosperar.
13. De acordo com o ato apontado coator (Id 36772845, págs. 34-58), os documentos revelam que a diligência policial não decorreu de mera impressão subjetiva ou de denúncia anônima desacompanhada de verificação. Ao contrário, a notícia recebida em 15/12/2025 foi seguida de apuração preliminar, consulta a dados da empresa, análise da vida

Documento eletrônico VDA60776155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 43c9d087-dcc8-4f52-8dc1-1fbd3403145c

pregressa do administrador, vigilância nas dependências do estabelecimento e identificação de movimentação atípica, inclusive no período noturno, com presença de pessoas estranhas ao quadro funcional.

14. Além disso, a intervenção foi precipitada por informação contemporânea de que placas já coladas e recheadas com droga deixariam o Estado naquela data ou no dia seguinte, o que evidenciou risco concreto de perda da prova e frustração da persecução, mesmo já tendo sido formulado pedido judicial de busca e apreensão.

15. No caso, não se pode perder de vista que a primeira informação anônima impulsionou a atividade estatal para a efetiva investigação nos arredores do local indicado, estando os agentes policiais em plena realização de diligências de verificação da notícia recebida. É dizer, havia, sim fundadas razões para o ingresso dos agentes policiais, que do lado externo do estabelecimento, em plena atividade investigativa, estavam em vigília e precipitaram a ação diante da configuração de fortes indícios da prática de crime de natureza permanente, executado de modo sofisticado.

16. Tanto assim que os indícios se confirmaram, pois foram apreendidos cento e onze quilos de cocaína, acondicionados em cento e cinco tabletes, ocultados em grandes placas de mármore/granito, conforme laudo preliminar de constatação (Id 36772845 , págs. 1-2), além de registros audiovisuais da ação policial e da dinâmica da ocultação da droga (Ids 173648183 a 173648205, do processo de origem).

17. Nesse contexto, definitivamente estão presentes as fundadas razões exigidas pelo art. 240, § 1º, do CPP, à luz da tese firmada no Tema 280 do STF, segundo a qual a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em elementos prévios e objetivos que indiquem situação de flagrante delito, devidamente justificáveis a posteriori.

Como se vê, a Corte local, dentro dos estreitos limites do writ lá impetrado, apontou a existência de fundadas razões prévias e objetivas para o ingresso no estabelecimento empresarial, lastreadas em investigação preliminar (e não somente denúncia anônima), vigilância e informação contemporânea de iminente retirada do entorpecente, em contexto de crime permanente, com apreensão, no local, de 111 kg de cocaína ocultados em placas de mármore/ granito.

Nesse panorama, pelo contexto delineado pela Corte local – e que não pode ser revisto na via eleita –, não há falar, a priori, em ilegalidade da diligência policial ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas. De se concluir, portanto, que foi legítima a atuação dos policiais e a descoberta dos entorpecentes.

Ao ensejo, Não se cogita da falta de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio, diante de fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, quanto à ocorrência de crime permanente no interior da residência, cuja cessação demanda ação imediata da polícia (AgRg no HC 724.771/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022).

Para desconstituir a conclusão da Corte local de que o ingresso no local teria se dado em desconformidade com a previsão legal e com o entendimento jurisprudencial, nos moldes requeridos na impetração, imprescindível seria o

Documento eletrônico VDA60776155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 43c9d087-dcc8-4f52-8dc1-1fbd3403145c

revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do habeas corpus.

Ainda que assim não fosse**, entendo que a matéria comportará melhor enfrentamento pelo Juízo de primeiro grau (que se encontra mais próximo dos fatos e provas), após a atividade instrutória, cumprindo ressaltar que, segundo as informações prestadas pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Parnamirim/RN (e-STJ fls. 275/278), **a denúncia fora recentemente oferecida pelo Ministério Público Estadual.

*Assim, ao que parece, a entrada dos policiais na propriedade em questão deu-se de forma lícita, em situação de flagrância e urgência, não se verificando nenhuma ilegalidade, **o que, repita-se, poderá ser analisado pelo Juízo singular com maior profundidade.***

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava a nulidade das provas obtidas em decorrência de ingresso policial no domicílio sem mandado e sem fundadas razões prévias, além da insuficiência de motivação para a manutenção da prisão preventiva e rejeição de medidas cautelares diversas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de 693 g de maconha, a localização de balança de precisão e anotações típicas da mercancia em sua residência, além da reincidência específica e da prática da nova conduta enquanto cumpria pena.*
>
> *3. Outra questão em discussão é a alegação de nulidade das provas obtidas mediante ingresso policial no domicílio sem mandado judicial e sem fundadas razões prévias, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.*
>
> ***5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.***
>
> *6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.*
>
> *7. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*

Documento eletrônico VDA60776155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 43c9d087-dcc8-4f52-8dc1-1fbd3403145c

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. ***2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.***
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, caput e §1º; CPP, art. 312;
CPP, art. 282, §6º; CPP, art. 313, I e II.
Jurisprudência relevante citada:STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08.10.2010; STF, RE 1.342.077/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 02.12.2021; STJ, AgRg no RHC 211.622/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC 174.864/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1.º.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024.
(AgRg no RHC n. 225.754/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCAS VEICULAR E PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE. LAUDOS PERICIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).
2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
3. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de

Documento eletrônico VDA60776155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 43c9d087-dcc8-4f52-8dc1-1fbd3403145c

drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.
5. Na hipótese, o Tribunal a quo rejeitou a pretensão de trancamento da ação penal, destacando que há, em uma análise perfunctória dos fatos narrados, aparente materialidade e indícios de autoria do delito, e que a análise quanto à comprovação da prática delitiva e à responsabilização criminal dos agravantes demandaria exame aprofundado da matéria fático-probatória, uma vez que as teses aduzidas não se afiguraram incontestes ou flagrantes no caso descrito.
6. Os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória.
7. O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas.
8. Quanto à alegação de nulidade dos laudos periciais produzidos no processo de origem, esclarece a Corte estadual que não se verificaram, primo ictu oculi, vícios nos laudos provisório e definitivo constantes dos autos, e que a discussão acerca dos procedimentos empregados pelo peritos demandaria também exame aprofundado dos autos, impossível de ser realizada na via estreita do habeas corpus.
9. Não tendo o pleito aqui deduzido sido alvo de efetivo debate na origem, fica impedido o Superior Tribunal de Justiça de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO PENAL EM CURSO NA ORIGEM. ALEGADA INVASÃO DOMICILIAR PELA POLÍCIA. PRESENÇA, A PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM APÓS ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

Documento eletrônico VDA60776155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 43c9d087-dcc8-4f52-8dc1-1fbd3403145c

2. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, no julgamento do writ originário, o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 760.016/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) - negritei.

Noutro giro, verifica-se que o Tribunal a quo manteve a segregação cautelar do paciente, tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 254/256):

[...]

18. No que diz respeito à prisão preventiva, também não verifico ilegalidade.

19. A decisão de primeiro grau não se apoiou na gravidade abstrata dos crimes. A motivação foi concreta e vinculada às circunstâncias do caso, notadamente a elevadíssima quantidade de entorpecente apreendido, a sofisticação do modo de acondicionamento da cocaína em placas de granito, o uso de empresa formalmente constituída como estrutura de ocultação e transporte e os indícios de atuação organizada, com pluralidade de agentes e logística interestadual:

Assim, com fundamento nos elementos até então colhidos, a autoridade policial deliberou pela instauração formal das investigações, registrando o presente procedimento como marco inicial da denominada "Operação TERCEIRO EIXO", a ser conduzida pela Delegacia Especializada de Narcóticos da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte (DENARC/PCRN), em atuação integrada com a Receita Federal do Brasil.

Ressai do auto de prisão em flagrante, no qual contido o BO suso referido, Auto de Exibição e Apreensão, múltiplos vídeos e fotografias da ação policial deflagrada, do encontro das drogas ocultas em pedras grandes de mármore/granito.

O laudo de Perícia Criminal – Exame Químico de Constatação apontou em análise preliminar realizada com emprego de metodologia analítica de TESTE COLORIMÉTRICO DE SCOTT MODIFICADO, resultado INDICATIVO para a presença de COCAÍNA. A substância apreendida resultou em cento e onze quilos de cocaína, expressos em cento e cinco tabletes da droga de uso proscrito no Brasil conforme Portaria nº 344/98-SVS/MS (ID 173649194).

(...).

Documento eletrônico VDA60776155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 43c9d087-dcc8-4f52-8dc1-1fbd3403145c

Referiu que a investigação apontou para a possibilidade de retirada das drogas ocultadas em placas de granito do local para destinação ao tráfico, o que precipitou a ação policial.
(...).
Emerge das peças carreadas aos autos, Boletim de Ocorrência, Auto de prisão em Flagrante, vídeos e fotografias, sem falar nos depoimentos de testemunhas e interrogatório extrajudicial do autuado Francisco Gonçalo da Silva Filho que havia, indiciariamente, organização estruturada, com número elevado de agentes criminosos agindo na consecução da atividade criminosa, desde o transporte da droga para Natal, seu acondicionamento em placas de granito, com processo de ocultação realizado por profissionais de forma a dissimular a ocultação da droga, facilitando seu transporte para destinos variados a serem objeto de delineamento pela investigação. (Id 36772845, págs. 34-58).
20. No mesmo sentido, as informações da autoridade impetrada (Id 36974096) registram reincidência em crimes dolosos, inclusive referência a condenação anterior do paciente, ainda não cumprida, o que reforça o periculum libertatis e a inadequação, ao menos neste momento, de medidas cautelares diversas:
Em sua decisão (Id 173651070), o magistrado destacou que:
(...).
Observo, lado outro, que ambos os autuados são reincidentes em crimes dolosos. Francisco Gonçalo da Silva Filho, detém condenação por crime de estupro, que restou imposta pena de quinze anos de reclusão, ainda não cumprida.
21. Assim, certa a prova da existência do crime e presentes os indícios suficientes de autoria, somados à gravidade concreta do fato e a consubstanciar o risco efetivo à ordem pública, tenho por satisfeitos os requisitos do art. 312 do CPP.
22. Não há, portanto, a alegada falta de fundamentação idônea, de modo que não se justifica a concessão da ordem.
CONCLUSÃO
23. Ante o exposto, em consonância com o parecer da 6ª Procuradoria de Justiça, voto por conhecer e denegar a ordem.
24. É o meu voto.

Com efeito, a prisão preventiva é medida excepcional, que reclama demonstração de prova da materialidade, indícios de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com motivação concreta e contemporânea (arts. 312 e 315 do CPP; art. 93, IX, da CF).
No caso, a Corte local deixou evidenciada motivação concreta para a segregação cautelar do paciente, destacando a gravidade em concreto do fato e o modus operandi sofisticado de ocultação em placas de granito/mármore, com utilização de empresa regularmente constituída como infraestrutura de ocultação e transporte, elevada quantidade de entorpecente (111 kg de cocaína) e indícios de atuação organizada com pluralidade de agentes e logística interestadual, além da reincidência do paciente, elementos que consubstanciam a garantia da ordem pública. A fundamentação adotada atende aos requisitos do art. 312 do CPP e não se confunde com gravidade abstrata, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a segregação cautelar quando demonstrada a periculosidade do agente e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organizações criminosas.
Nesse contexto, não se identifica, de plano, fundamentação exclusivamente genérica ou apoiada apenas na gravidade abstrata do crime. Há referência a

Documento eletrônico VDA60776155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 43c9d087-dcc8-4f52-8dc1-1fbd3403145c

> *circunstâncias do fato e à periculosidade do acusado evidenciada por indicativos de reiteração delitiva, elementos que se amoldam ao art. 312 do CPP.*
> *Ao ensejo, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).*
> *Além disso, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, **reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso** justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (RHC n. 156.048/SC, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).*
> *Por fim, não se mostra suficiente a substituição por medidas cautelares diversas, dado que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. A orientação desta Corte Superior ampara a manutenção da preventiva quando, pelas circunstâncias do caso, se evidenciam elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração, sendo inviável a substituição pela via do art. 319 do CPP.*
> *Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.*
> *Ante o exposto, **não conheço** do presente habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, a decisão agravada não merece reforma.

A defesa estrutura o agravo em seis linhas principais: alega flagrante ilegalidade cognoscível de ofício, aponta contradição interna quanto à aplicação do precedente com repercussão geral do Supremo, sustenta a insuficiência do *standard* empregado, afirma a ausência de fundadas razões prévias e objetivas, imputa omissões sobre representação cautelar pendente e sobre a vedada *fishing expedition*, e postula, por conseguinte, o reconhecimento da ilicitude das provas primárias e derivadas, bem como o relaxamento ou revogação da prisão preventiva com substituição por medidas alternativas. Os argumentos não prevalecem.

A decisão agravada, com apoio em controle judicial posterior e nas premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, assentou que, **a princípio**, o ingresso foi legitimado por fundadas razões objetivas e contemporâneas, em crime de natureza permanente, com apreensão de 111 kg de cocaína ocultados em placas de granito/ mármore, e que o enfrentamento diverso exigiria revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita. Ademais, a leitura dos trechos trazidos da decisão agravada revela que o acórdão estadual não fundou a validade do ingresso na constatação posterior da flagrância, mas nos elementos prévios e objetivos colhidos na investigação e na vigilância, reiterando apenas, em sequência lógica, que tais indícios se mostraram

Documento eletrônico VDA60776155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 43c9d087-dcc8-4f52-8dc1-1fbd3403145c

verídicos. A insurgência pretende infirmar a valoração fática feita pela origem, o que demanda exame horizontal do acervo probatório, providência incompatível com o rito célere do *habeas corpus*, como já afirmado na decisão agravada.

No que toca à linha argumentativa de *fishing expedition*, a tese não foi acolhida na origem, que reputou presentes indícios objetivos que antecederam o ingresso e a diligência das equipes em vigilância, com elemento contemporâneo de risco de deslocamento da carga. Para subverter tal conclusão, novamente, seria imprescindível refazimento da moldura fática, o que também não se admite no *habeas corpus.*

Quanto à alegada omissão sobre a representação cautelar pendente e sua suposta aptidão de tornar inválido o ingresso, não há respaldo, neste momento processual, para a conclusão pretendida. O acórdão estadual registrou a existência da representação, mas, simultaneamente, a presença de informação contemporânea que precipitou a ação policial, em cenário de crime permanente. O controle judicial posterior foi exercido, e a própria decisão agravada retratou esse itinerário, afastando a ilicitude em juízo perfunctório, à luz dos limites cognitivos do *habeas corpus*. Adotar compreensão diversa implicaria reabrir a instrução em sede inadequada.

A pretensão de concessão de ordem de ofício não prospera. Nos moldes da jurisprudência do STJ, *A concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada para superar óbices processuais, devendo partir da iniciativa do órgão julgador em caso de ilegalidade flagrante* (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). No caso, não se verifica teratologia capaz de afastar o entendimento consolidado quanto à inadequação da via substitutiva.

Noutro giro, o acórdão estadual manteve a custódia preventiva com base em dados empíricos do fato e na periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* sofisticado, pela utilização de infraestrutura empresarial, pela elevada quantidade de droga e pelos indícios de atuação organizada, com referência à reincidência do agravante, reputando inadequadas, por ora, as alternativas do art. 319 do CPP. A decisão agravada, apoiada nesses fundamentos, concluiu pela idoneidade da motivação, alinhada ao art. 312 do CPP, destacando que *não se identifica, de plano, fundamentação exclusivamente genérica ou apoiada apenas na gravidade abstrata do crime* (e-STJ fls. 297/298).

A objeção defensiva de que a cautelar se sustentaria em prova ilícita fica afastada pela conclusão já firmada, nesta sede, de que não se evidencia, de plano, a nulidade do ingresso, e pela limitação cognitiva da via. Também não prospera a alegação de deficiência na análise da adequação das cautelares alternativas. A decisão estadual

Documento eletrônico VDA60776155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 43c9d087-dcc8-4f52-8dc1-1fbd3403145c

enfrentou o ponto e explicitou que, ao menos neste momento, as medidas diversas não seriam suficientes à tutela da ordem pública, em face da capilaridade e da sofisticação da atuação criminosa, compreensão que, à luz dos julgados, se mostra legítima em hipóteses como a dos autos.

Por fim, afasta-se a tese de contradição interna da decisão agravada. O *decisum* observou o precedente com repercussão geral e, dentro dos limites do *writ*, prestigiou as premissas fáticas firmadas na origem, sem substituir a instrução ordinária por cognição sumária. Não há, pois, ofensa ao parâmetro enunciado.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 43c9d087-dcc8-4f52-8dc1-1fbd3403145c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0285051-4

AgRg no HC 1.113.265 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002539582025 041010179332026 08032783620268200000 08085842820258205300 2539582025 265942025 41010179332026 80327836202682000 80858428202582053 00

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	FRANCISCO GONCALO DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO GONCALO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:22
Código de Controle do Documento: 253B9C7B-10D5-4965-A81D-AD7B5D8EB6E5